TRT-18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 101

GOIÂNIA, 23 DE AGOSTO DE 2021

EMENTÁRIO SELECIONADO

"Adicional de insalubridade. Farmacêutico. Aplicação de injeções e realização de teste de glicemia. Contato permanente com pacientes e com material infecto-contagiante em estabelecimento destinado ao cuidado da saúde humana.

O reclamante, na função de farmacêutico, era responsável pela aplicação de injeções e medição de glicose, mantendo contato permanente com pacientes e com material infecto-contagiante em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana. Logo, nos termos da NR 15, Anexo 14 da Portaria 3.214/78do Ministério do Trabalho, esse empregado estava exposto a risco biológico, razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio." (RO - 0010185-83.2014.5.18.0001. Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira)

(ROT-0011674-46.2019.5.18.0013, Relator: Des. Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, publicado o acórdão em 11/08/2021)

Benefício social familiar instituído por norma coletiva.

A instituição de contribuição social para fazer face a benefício social familiar é válida, pois decorreu da autonomia privada coletiva livremente manifestada, de modo que a despeito de ser uma obrigação a ser suportada pelo empregador, decorre de um processo de livre negociação onde tal empregador esteve legitimamente representado pelo respectivo sindicato de sua categoria econômica.

(RORSum – 0010965-58.2020.5.18.0083, Redator Designado: Desembargador Welington Luis Peixoto, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 11/08/2021)

Sócio oculto. Pai do sócio, fiador e representante da executada. Inexistência de prova da atuação em negócios do interesse da empresa. Ocultação não provada.

A investidura de mandato para atuar como "representante, responsável ou procurador" de empresa é um estratagema conhecido para ocultar o pai de menores (que figuram como sócios no contrato social). Mas se o sócio é maior e capaz, então não é extraordinário que o pai seja investido de mandato para atuar como representante, responsável ou procurador da empresa, nem é insólito que o pai afiance o filho. Assim, não obstante o parentesco, o mandato e a fiança, a ausência de notícia da atuação do pai do sócio em negócios do interesse da empresa pelos seis anos em que esteve investido de poderes para atuar como "representante, responsável ou procurador" prova que não existe a alegada ocultação.

(AP-0011311-75.2015.5.18.0053, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 2ª Turma, publicado(a) o(a) acórdão em 17/08/2021)

Mandado de segurança. Pandemia do Covid19. Concessão de tutela de urgência para determinar o fornecimento de 6 máscaras, com tripla camada de proteção. Ausência de probabilidade do direito. Necessidade de dilação probatória. Agravo interno. Decisão liminar de segurança mantida.

A tutela de urgência fundada no art. 300 do CPC visa afastar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, igualmente requerendo a presença de elementos que tornem evidente a existência do direito postulado, sem perder de vista a ressalva legal quanto à irreversibilidade dos seus efeitos, em sendo improcedente ao final o pedido. Posto isto, o que se tem é que as normas de segurança para o trabalho na Pandemia do Covid-19 impõem o fornecimento de máscaras aos trabalhadores, com finalidade de prevenir o contágio, sem estabelecer o número de camadas que devam conter. Destarte, há necessidade de dilação probatória para se aferir a necessidade e mesmo a efetividade da proteção com o aparato especificado pelo v. MPT em seu pedido, bem como, aquilatar as quantidades necessárias, inclusive para reposição e até mesmo a existência de fornecedores da máscara postulada, de sorte a se ter certeza de que é possível para o Impetrante cumprir a decisão judicial. Não se afigura, portanto, matéria que possa ser decidida por liminar, menos ainda não se apresentando de plano o requisito de probabilidade de direito à pretensão deduzida em juízo. Segurança concedida e ora mantida, para cassar decisão da Autoridade Coatora que deferiu, em tutela de urgência, o pedido enfocado. Segurança concedida.

(MSCiv – 0010080-65.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador Eugênio Cesário Rosa, Tribunal Pleno, publicado o acórdão em 11/08/2021)

Gestante. Estabilidade. Abuso De Direito. Inocorrência.

A caracterização da figura do abuso do direito exige a demonstração de que, a par da invocação de uma legítima pretensão ou direito individual, esteja a conduta do litigante associada a uma busca maliciosa e que permita concluir pelo desvirtuamento das regras concebidas, justamente porque o resultado almejado pelo indivíduo implicaria na violação da consciência jurídica coletiva. Em suma, a caracterização do abuso do direito extrai-se em razão da conduta individual que busca colocar o direito em xeque com o seu propósito concebido pela sociedade em que inserida a norma desafiada. Recurso provido.

(RORSum-0010138-26.2021.5.18.0014, Relator: Juiz Convocado Kleber de Souza Waki, 2ª Turma, publicado o acórdão em 11/08/2021)

Estabilidade provisória da gestante. Recusa injustificada à reintegração. Indenização substitutiva indevida.

A ausência de justificativa plausível para recusar a reintegração demonstra que a empregada não tem interesse na preservação do emprego como meio de sustento durante a gravidez e no período pós-parto, revelando que sua única intenção é obter os benefícios pecuniários do instituto, recebendo pagamento dos salários sem a prestação de serviços. Tal conduta não passa pelo crivo da boa fé, caracterizando abuso de direito por parte da reclamante, sendo flagrante o desvirtuamento da finalidade da estabilidade provisória estabelecida no artigo 10, II, b, do ADCT. O entendimento vertido na Súmula 38 deste TRT, no sentido de que a recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho não implica renúncia à garantia provisória de emprego é inaplicável ao caso, por se tratar de situação fática distinta, em que o abuso de direito por parte da trabalhadora afasta a incidência da referida súmula, atraindo a aplicação da técnica do distinguishing.

(ROT – 0010812-13.2020.5.18.0281, Redator Designado: Juiz César Silveira, 3ª Turma, publicada a intimação em 11/08/2021)

Acidente de trabalho. Danos morais.

In casu, a reclamante era a responsável pela verificação dos equipamentos utilizados no exame em que ocorreu o acidente do trabalho. Conquanto tenha relatado que não era possível visualizar as condições do equipamento que se rompeu, não pode transferir tal responsabilidade ao empregador. Enfim, caso utilizasse do equipamento de proteção individual, ou verificasse as condições do equipamento rompido (responsabilidade da reclamante), não estaríamos falando em acidente do trabalho e no eventual dever de reparação. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização por dano moral.

(ROT-0010834-26.2020.5.18.0005, Relator: Des. Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, publicado o acórdão em 11/08/2021)

"Relação empregatícia acobertada por sociedade fictícia. Ineficácia. Princípio da primazia da realidade.

É ineficaz alteração no ato constitutivo da empresa, que inclui como sócio trabalhador com todas as características de empregado, ficando evidente o objetivo de ocultar a verdadeira natureza da contratação celetista. Aplicação do artigo 9º da CLT e do Princípio da Primazia da Realidade." (Processo RO-01525-2006-005-18-00-0, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ Eletrônico Ano I,Nº 7, de 09.02.2007, pág. 05/06).

(ROT-0010688-79.2019.5.18.0082, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, publicado(a) o(a) acórdão em 17/08/2021)

Natureza reversível da lesão. Pensionamento mensal fixado no título executivo judicial. Continuidade da necessidade de tratamento médico e fisioterápico. Manutenção da obrigação.

Diante da natureza reversível da lesão suportada pela trabalhadora, para a manutenção do pagamento da pensão mensal, fixada no comando judicial, basta a mera comprovação de subsistência da enfermidade que ensejou a sua fixação. Com efeito, comprovado de forma inequívoca pela farta documentação que a parte autora ainda está a necessitar de tratamento médico e fisioterápico, encontrando-se afastada do trabalho e em gozo de benefício previdenciário, remanesce a obrigação da devedora ao pagamento do pensionamento mensal.

(AP- 0010441-10.2016.5.18.0016, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 1ª Turma, publicado(a) o(a) acórdão em 16/08/2021)

Ausência da reclamada e de seu advogado na audiência de instrução. Motivo relevante. Advogado doente. Cerceamento do direito de defesa configurado. Pandemia e teleaudiência.

(RORSum-0010176-75.2021.5.18.0131, Relator: Juiz Convocado Kleber de Souza Waki, 2ª Turma, publicado o acórdão em 11/08/2021)

É cediço que o juiz é o destinatário da prova, sendo livre na formação de seu convencimento, cabendo-lhe apenas a exposição dos motivos da decisão (art. 371 do CPC). Detém ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa e indeferir os requerimentos inúteis ou protelatórios (arts. 765 da CLT e 139 do CPC). Não pode o juiz, no entanto, impedir a parte de exercer o seu direito de defesa como a oitiva da autora e testemunhas, quando o não comparecimento à audiência decorreu de infortúnio com o patrono da reclamada, que não teve tempo de avisar os outros procuradores do ocorrido. Resta configurado o cerceamento do direito de defesa por afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna. Preliminar que se acolhe. Em tempos que, antes, reputávamos "normais", a ausência do preposto à audiência presencial seria sintomática de que a ré cometeu ato que, por si, atrairia a confissão. Contudo, em meio a uma pandemia, com teleaudiências realizadas em que todos os pontos de comunicação estão separados (ou, quando muito, advogados e partes ou advogados partes e testemunhas se concentram sob a direção dos primeiros), a ausência de conexão da reclamada não pode ser examinada em dissociação com o contexto dos fatos aqui demonstrados e tratados. Recurso provido.

"Conflito negativo de competência. Modificação da situação fática. Revisão da sentença.

A questão dos autos envolve o desdobramento dos fatos que compõem a causa de pedir da primeira ação trabalhista ajuizada pela autora, relativa à indenização por doença ocupacional. No segundo processo, a reclamante pleiteia alteração da condenação anterior, agora sob o fundamento de mudança do seu estado de saúde. Trata-se de típica relação jurídica de trato continuado que atrai a incidência da norma prescrita no art. 505, I, do CPC." (TRT18, CCCiv - 0010146-84.2017.5.18.0000, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, TRIBUNAL PLENO, 31/03/2017)

(CCCiv-0010449-59.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, Tribunal Pleno, publicado o acórdão em 12/08/2021)

Transtornos de depressão e pânico. Dispensa discriminatória. Inexistência de prova. Alegação que se rejeita.

Embora os transtornos depressivo e de pânico sejam considerados graves, capazes de reduzir as condições físicas, emocionais e psicológicas de uma pessoa, se não há elementos probatórios que ratifiquem eventual conduta discriminatória do empregador, não é possível enquadrá-los, por si só, como patologias que geram estigma ou preconceito, capazes de assegurar ao Autor o direito a reintegração no emprego, com base na Súmula nº 443 do TST, ou indenização. Recurso a que se nega provimento.

(ROT – 0011151-27.2020.5.18.0004, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, publicado(a) o(a) intimação em 12/08/2021)

Danos morais. Frustração da expectativa de contratação. Ausência de justo impedimento.

Não comprovado o justo motivo pela empresa para a não contratação de empregado submetido a fase pré-contratual, inclusive tratativas, é devida a indenização por danos morais em observância aos princípios da boa-fé e lealdade que permeiam, inclusive, a fase pré-contratual - artigo 422 do Código Civil.

(ROT - 0010262-36.2020.5.18.0081, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, publicado(a) o(a) acórdão em 17/08/2021)

Mandado de segurança. Recursos oriundos do programa bolsa universitária da OVG. Impenhorabilidade.

São impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação (artigo 833, IX, do CPC/2015), não cabendo nem mesmo a penhora parcial do crédito, na forma da OJ 93 da SDI 2 do TST. Segurança parcialmente concedida.

(MSCiv-0010401-03.2021.5.18.0000, Redator Designado: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento. Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, Tribunal Pleno, Publicado(a) o(a) acórdão em 17/08/2021)

"Agravo de instrumento em recurso de revista. Acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014. Vínculo de emprego. Motorista. Uber. Ausência de subordinação.

Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar off line, sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020).

(RORSum-0011044-44.2020.5.18.0016, Relator: Juiz Convocado Kleber de Souza Waki, 2ª Turma, publicado o acórdão em 11/08/2021)

Promotora de vendas. Labor externo. Possibilidade de aferição da jornada de trabalho. Inocorrência da exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Horas extras devidas.

A norma do inciso I do art. 62 da CLT tem aplicação nos casos em que o trabalho externo confere, de fato, autonomia para o trabalhador dispor do seu horário e da organização do seu trabalho da forma que bem lhe aprouver. Restando provado que, embora a reclamante trabalhasse exercendo atividade externa, era possível à reclamada aferir a duração de sua jornada de trabalho, tem-se que a obreira não se enquadra na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, fazendo jus ao recebimento das horas extras trabalhadas.

(ROT – 0010394-24.2020.5.18.0104, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, publicado(a) o(a) intimação em 12/08/2021)

Banco de Horas. Atividade Insalubre. Invalidade.

Para a instituição do banco de horas quando o trabalho é executado em ambientes insalubres, além dos requisitos previstos no art. 59, §2º, da CLT, a reclamada deve ter licença prévia das autoridades competentes (art. 60 da CLT). A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, tal licença está dispensada, desde que haja expressa previsão em norma coletiva a respeito (art. 611-A, XIII, da CLT). Inexistindo licença e norma coletiva sobre o tema, é inválido o banco de horas instituído.

(RORSum-0010013-88.2021.5.18.0101, Relator: Desembargador Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, publicado o acórdão em 11/08/2021)

Execução. Devolução de valores recebidos a maior pela exequente.

Quanto à execução em face da Exequente para devolução de valores recebidos a maior, é assente o entendimento do col. TST, no sentido de que deve a parte interessada valer-se da ação de repetição de indébito, adequada à sua pretensão. Constatado nos autos o recebimento de valores a maior pela exequente, não é possível a determinação da devolução nos próprios autos da execução, sendo a ação de repetição de indébito o procedimento próprio para tanto.

(AP – 0010232-35.2020.5.18.0005, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, publicado(a) o(a) acórdão em 16/08/2021)

Reparação por danos materiais. Compensação com benefício previdenciário. Impossibilidade.

Não se mostra lícita a compensação do pensionamento com qualquer benefício previdenciário porventura concedido à reclamante. Isso porque a pensão mensal indenizatória resulta da incapacidade (parcial ou total) por doença ocupacional e, portanto, não se confunde com o benefício previdenciário, pois este tem natureza distinta, já que decorre do dever de prestação assistencial pelo Estado.

(RORSum-0010535-52.2020.5.18.0101, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, publicado(a) o(a) acórdão em 17/08/2021)

Motorista de ônibus interestadual. Labor em escalas. Turno ininterrupto de revezamento não caracterizado.

Comprovado que o reclamante, no exercício da função de motorista interestadual, estava submetido a regime de trabalho em escalas decorrente da peculiaridade da atividade econômica desenvolvida pela empregadora, não há que se falar em labor em turno ininterrupto de revezamento.

(ROT-0010920-58.2020.5.18.0017, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, publicado(a) o(a) acórdão em 17/08/2021)

DESTAQUES TEMÁTICOS

Contribuição sindical – Temas diversos

"Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista em face de decisão publicada na vigência da Lei nº 13.015/2014. Contribuição sindical rural. Enquadramento do réu. Ausência de notificação pessoal do sujeito passivo.

O TRT, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que 'inexistem nos autos provas de que o réu explore atividade econômica rural e de que possua empregados, requisitos imprescindíveis para que ele se enquadre no tipo legal supramencionado'. Consignou também que a guia de recolhimento juntada é documento unilateral que não vincula o Juízo. Disse que 'de seu ônus não se desincumbiu a autora (arts. 818 da CLT e 333 do CPC)'. Ressaltou, ainda, que a carta registrada com aviso de recebimento, acostada aos autos, não comprova a notificação prévia do réu a respeito da existência do débito, por não constar nela o conteúdo da correspondência encaminhada. Tratando-se de modalidade de tributo, a cobrança da contribuição sindical rural pressupõe o regular lançamento para a constituição do crédito tributário. Indispensável que o sujeito passivo seja notificado, nos termos do artigo 145 do CTN. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR - 2586-37.2011.5.15.0016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 18/04/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)"

(RORSum – 0010070-59.2021.5.18.0052, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 3ª Turma, publicado(a) o(a) intimação em 16/08/2021)

Sindifeirante. Contribuições sindicais. Editais destinados a empresas do comércio de bens e serviços. Inaplicabilidade a trabalhadores autônomos.

A tabela de contribuição sindical utilizada pela parte autora demonstra que, para os agentes autônomos, não organizados em empresa, a contribuição sindical possui vencimento no último dia de fevereiro de cada ano, conforme disposto no art. 583, *caput*, da CLT. Os editais, na forma em que publicados pelo sindicato autor, não alcançam a finalidade do ato, qual seja de dar ciência ao devedor da obrigação do recolhimento da contribuição devida, bem como do prazo para o cumprimento da obrigação (fevereiro de cada ano). Assim, ausente a demonstração da publicidade na forma exigida pela lei, torna-se forçosa a conclusão de que não houve a regular constituição do débito.

(ROT - 0011781-50.2020.5.18.0015, Relator: Juiz Convocado Kleber de Souza Waki, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 11/08/2021)

Contribuição sindical urbana. Feirante pessoa física. Editais ilegíveis ou destinados a pessoas jurídicas. Vencimentos distintos. Invalidade.

Independentemente de os editais publicados pelo sindicato/autor se referirem, especificamente, à empresa ou a feirante, o correspondente instrumento notificatório deve indicar a data correta conforme a respectiva categoria profissional, nos termos dos arts. 583 e 587 da CLT. Não cumprida essa exigência, os editais colacionados aos autos não atendem aos requisitos do art. 605 da CLT para fins de cientificar o contribuinte da obrigação, notificá-lo e constituí-lo em mora.

(RO – 0010980-98.2019.5.18.0006, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, publicado(a) o(a) acórdão em 09/08/2021)

"Contribuição negocial" sindical. Empresa não associada ao sindicato patronal. Obrigatoriedade do pagamento. Impossibilidade.

De acordo com o Precedente Normativo nº 119, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Col. TST, a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. In casu, tendo em vista que não há provas de que a autora seja filiada ao SINCOVAN, a ela não se aplica a norma coletiva firmada por tal sindicato, não se podendo dela exigir o pagamento das contribuições instituídas na CCT em análise. Recurso dos demandados desprovido.

(RORSum-0010354-07.2020.5.18.0051, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 2ª Turma, publicado(a) o(a) acórdão em 04/05/2021)

"Contribuição sindical. Feirante. Ausência de prova da atividade pelo requerido.

Não havendo prova nos autos de que o requerido é feirante ou trabalhador informal, já que, segundo documento apresentado com a inicial, a menção à 'Atividades Informais' no cadastro do município engloba outras atividades como donos de banca de revistas ou 'Pit-dogs', há de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido relativo à cobrança de contribuição sindical feito pelo sindicato-autor" (ROT-0011262-15.2019.5.18.0014, Relator Desembargador Gentil Pio de Oliveira, data do julgamento 28/10/2020).

(ROT-0011394-74.2020.5.18.0002, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, publicado o acórdão em 11/08/2021)

Contribuição sindical urbana. Publicação editalícia (CLT, art. 605). Categoria não identificada. Erronia quanto à data do pagamento.

A cobrança judicial da contribuição sindical urbana tem como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular a publicação de editais na forma do art. 605 da CLT. Edital que não identifica a categoria econômica patronal e que informa erroneamente a data do pagamento da contribuição não atende a exigência legal.

(ROT-0010981-49.2020.5.18.0006, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 2ª Turma, publicado(a) o(a) acórdão em 11/08/2021)

Contribuição sindical rural. Ação de cobrança. Notificação pessoal prévia. Requisito.

O ajuizamento da ação de cobrança de contribuição sindical rural depende da notificação prévia do lançamento para a efetiva constituição do crédito tributário. Avisos de recebimento endereçados ao Réu, sem nenhum indício de qual o teor da comunicação, não atende ao desiderato legal, notadamente quando as datas desses expedientes provarem a extemporaneidade.

(RORSum - 0011762-08.2020.5.18.0221, Relator: Juiz Convocado Kleber de Souza Waki, 2ª Turma, publicado o acórdão em 11/08/2021)

Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados (inserida em 25.05.1998).

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. (OJ 17- SDC do TST)

(ROT-0011080-51.2017.5.18.0191, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, publicada a intimação em 06/05/2021)

"Trabalhador autônomo. Ação de cobrança. Contribuição sindical. Editais com data de vencimento equivocada e voltados a categoria diversa. Extinção do processo sem resolução do mérito.

A ação de cobrança objetiva a condenação de trabalhador autônomo (feirante), pessoa física, e não de empresário. A publicação de editais com data de vencimento equivocada e voltados a categoria diversa daquela em que se insere a Reclamada não atende ao disposto no art. 605 da CLT para constituição regular do crédito ora cobrado, razão pela qual é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TRT18, RORSum - 0010780-76.2019.5.18.0011, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 04/09/2020)"

(ROT-0011318-41.2020.5.18.0005, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, publicado o acórdão em 11/08/2021)

"Contribuição sindical. Não atendimento de exigência prevista no artigo 605 da CLT. Extinção de ofício sem resolução do mérito. Possibilidade.

O edital noticiando o vencimento da contribuição sindical deve ser publicado em mais de um jornal de grande circulação no Estado, sob pena de não atendimento do princípio da publicidade e da exigência do art. 605 da CLT, que estabelece a obrigação de publicação em jornais de maior circulação local (plural) e não apenas em jornal de maior circulação local (singular). Processo que se extingue, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC." (RO-0001409-90.2011.5.18.0004, Rel. DANIEL VIANA JÚNIOR, 27/04/2012) (TRT18, RORSum-0010565-57.2020.5.18.0111, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 2ª TURMA, 07/05/2021)

(RORSum-0011661-22.2020.5.18.0010, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 11/08/2021)

Contribuição sindical urbana. Feirante pessoa física. Prova de não exploração da atividade. Cobrança indevida.

Não subsiste a cobrança de contribuição sindical urbana de pessoa física quando o réu demonstra não mais exercer a atividade inserida no âmbito de representação do sindicato.

(ROT-0011821-35.2020.5.18.0014, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, publicado oacórdão em 11/08/2021)

Que você pode receber o boletim semanal da repercussão geral do STF?

Para isso basta realizar o cadastro no sistema Push do STF e marcar as opções que deseja receber.

http://www.stf.jus.br/portal/push/autenticarUsuario.asp

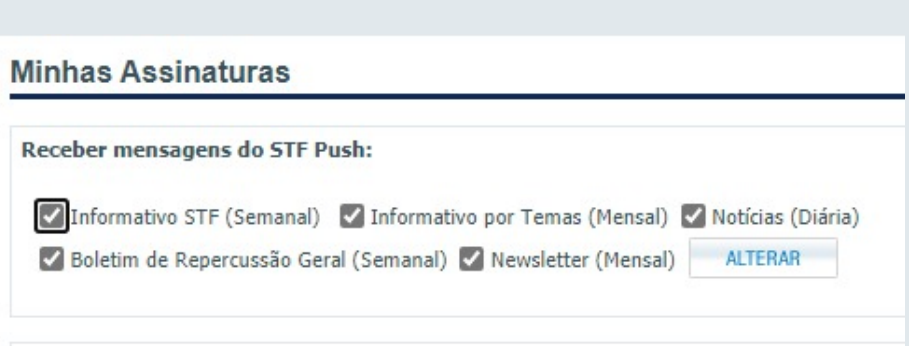

Minhas Assinaturas

Receber mensagens do STF Push:

☑ Informativo STF (Semanal) ☑ Informativo por Temas (Mensal) ☑ Notícias (Diária)
☑ Boletim de Repercussão Geral (Semanal) ☑ Newsletter (Mensal) ALTERAR

VOCÊ SABIA?

SABIA? VOCÊ SABIA?

SABIA?

VOCÊ SABIA? VOCÊ

VOCÊ SABIA?

TRT-18ª REGIÃO
Goiás

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.